

ACÓRDÃO Nº 2175/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC-031.247/2011-3.
- 1.1. Apenso: TC-013.575/2011-2
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo – 5ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria resultante da fiscalização realizada pela 5ª Secretaria de Controle Externo – 5ª Secex, a fim de verificar a aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE ao Estado de Minas Gerais, bem como para avaliar os procedimentos adotados pelo órgão concedente para a liberação de recursos no âmbito do Programa Projovem Trabalhador, em cumprimento ao Acórdão n. 2.049/2011 – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter os presentes autos em processo de Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992;

9.2. citar, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, e 16, § 2º, **b**, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, e 209, § 5º, II, e § 6º, do Regimento Interno/TCU (Resolução TCU n. 246/2011), solidariamente os responsáveis Sr. Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68), Vice-Diretor e Diretor do Idene, Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70, Presidente do IMDC) e Instituto Mineiro de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07, entidade contratada para execução do Projovem Trabalhador), para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o valor do débito a seguir indicado, atualizado monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão da insuficiência da documentação apresentada para comprovação financeira do Projovem Trabalhador, relativa aos Planos de Implementação firmados em 2008 e 2009, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos, conforme ocorrências descritas detalhadamente no subitem 2.5 do Relatório de Auditoria, o qual deve ser encaminhado como subsídio para os responsáveis produzirem suas defesas:

Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2008 (Contrato n. 18/2009)	
Valor histórico (R\$)	Data
3.795.125,55	07/8/2009
1.907.850,00	08/10/2009
1.907.850,00	03/11/2009
3.815.700,00	03/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009

Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2009 (Contrato n. 3/2010)	
Valor histórico (R\$)	Data
4.029.256,32	25/8/2010

3.782.719,00	24/11/2010
2.861.114,40	17/12/2010

9.3. promover a audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis adiante indicados, para que apresentem suas razões de justificativa, no prazo de 15(quinze) dias, a respeito das irregularidades consignadas:

9.3.1. aos responsáveis abaixo relacionados, por aprovarem, por meio das Notas Técnicas, adiante consignadas, o(s) Plano(s) de Implementação firmado(s) com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene, sem que este fosse analisado em conformidade com a Portaria n. 991/2008-MTE, em especial quanto à ausência de análise efetiva dos quantitativos totais dos custos previstos, bem como à ausência de estudos de demanda de empregabilidade, em descumprimento ao Decreto n. 6.629/2008, arts. 9º, 52, 60 e à Portaria n. 991/2008-MTE, arts. 8º, § 3º, inc. V, art. 9º, inciso III; e subitem 5.3 do Termo de Referência (anexo I da Portaria n. 991/2008):

9.3.1.1. Sr. Marcel Pereira Maues de Faria (CPF 591.890.882-04), Coordenador Geral de Empreendedorismo Juvenil em substituição no dia 24/12/2008, relativamente à Nota Técnica n. 1.227/2008, correspondente ao Plano de Implementação de 29/12/2008;

9.3.1.2. Sr. Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF 034.592.047-37), Coordenador Geral de Empreendedorismo Juvenil pelo período de 05/03/2009 a 1º/06/2011, acerca da Nota Técnica n. 1.566/2009, que aprovou o Plano de Implementação firmado em 30/12/2009;

9.3.1.3. Sr. Rafael Galvão Oliveira (CPF 045.591.627-80), Coordenador Geral de Empreendedorismo Juvenil a partir de 11/07/2011, e o Sr. José Geraldo Machado Júnior (CPF 736.227.887.04), Diretor do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude a partir de 10/08/2011, a respeito da Nota Técnica n. 1.008/2011, referente ao Plano de Implementação assinado em 22/09/2011;

9.3.1.4. Sr. Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75), Diretor do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude no período de 16/05/2007 a 07/01/2011, sobre as Notas Técnicas ns. 1.227/2008 e 1.566/2009, atinentes aos Planos de Implementação firmados em 29/12/2008 e 30/12/2009;

9.3.2. Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF: 339.653.821-87), Secretário da SPPE no período 08/02/2008 a 11/4/2010 pela omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, previsto no Regimento Interno da SPPE (art. 1º, incisos II e IV), sem tomar, no exercício de suas funções, as decisões necessárias para:

9.3.2.1. que os planos de implementação firmados com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene em 29/12/2008 e 30/12/2009 fossem analisados em conformidade com a Portaria n. 991/2008-MTE, em especial quanto à ausência de análise efetiva dos quantitativos totais dos custos previstos, da ausência de estudos de demanda de empregabilidade, bem como da ausência de análise do pedido de reformulação do Plano de Implementação de 2008, em descumprimento ao Decreto n. 6.629/2008, arts. 9º, 52, 60 e à Portaria n. 991/2008-MTE, arts. 8º, § 3º, inc. V, art. 9º, inciso III; e item 5.3 do Termo de Referência (anexo I da Portaria n. 991/2008);

9.3.2.2. a realização de supervisões e acompanhamentos dos valores transferidos por meio dos planos de implementação firmados com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene em 29/12/2008 e 30/12/2009, em especial quanto à falta de uma agenda para realização de fiscalizações in loco, de pessoal formalmente designado para realizar os acompanhamentos necessários, bem como da constituição de comitê gestor e da exigência de relatórios gerenciais do ente parceiro, em descumprimento aos arts. 9º, 52

e 60 do Decreto n. 6.629/2008, e aos arts. 9º, incisos I e VII, 32, inciso I, 33 da Portaria n. 991/2008-MTE.

9.3.3. Sr. Carlo Roberto Simi (CPF 330.130.557-15), Secretário da SPPE a partir de 12/04/2010 pela omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, previsto no Regimento Interno da SPPE (art. 1º, incisos II e IV), sem tomar, no exercício de suas funções, as decisões necessárias para:

9.3.3.1. que o plano de implementação firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego do Estado de Minas Gerais – SETE em 30/09/2011 fosse analisado em conformidade com a Portaria n. 991/2008-MTE (alterada pela Portaria n. 1.531/2011-MTE), em especial quanto à ausência de análise efetiva dos quantitativos totais dos custos previstos, bem como da ausência de estudos de demanda de empregabilidade, em descumprimento ao Decreto n. 6.629/2008, arts. 9º, 52, 60 e à Portaria n. 991/2008-MTE, arts. 8º, § 3º, inc. V, art. 9º, inciso III; e item 5.3 do Termo de Referência (Anexo I da Portaria n. 991/2008-MTE);

9.3.3.2. a realização de supervisões e acompanhamentos dos valores transferidos por meio do plano de implementação firmado com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene em 30/12/2009, em especial quanto à falta de uma agenda para realização de fiscalizações in loco, de pessoal formalmente designado para realizar os acompanhamentos necessários, bem como da constituição de comitê gestor, da definição de conteúdos mínimos para os relatórios de supervisão, que possibilitassem o conhecimento, de forma efetiva, das condições de execução, e da exigência de relatórios gerenciais do ente parceiro, em descumprimento aos arts. 9º, 52 e 60 do Decreto n. 6.629/2008, e aos arts. 9º, incisos I e VII, 32, inciso I, 33 da Portaria n. 991/2008-MTE.

9.3.4. Sr. Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68), Vice-Diretor e Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene no período 16/05/2007 a 1º/01/2011 e signatário dos Planos de Implementação firmados com o MTE em 2008 e 2009, pela:

9.3.4.1. omissão no dever de acompanhar e avaliar de forma eficiente o cumprimento das ações de qualificação e inserção na execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, no âmbito dos Contratos ns. 18/2009 e 3/2010, em especial quanto à insuficiência dos relatórios de fiscalizações in loco e à ausência de encaminhamento de relatórios gerenciais mensais ao MTE, em descumprimento aos arts. 10, incisos I e III e 32, inciso I, da Portaria n. 991/2008-MTE;

9.3.4.2. transferência integral a terceiros da execução do objeto dos planos de implementação firmados com o MTE em 2008 e 2009, prática irregular em razão do caráter personalíssimo dos referidos ajustes, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n. 406/2010-Plenário);

9.3.4.3. autorização para a contratação direta do IMDC em 8/6/2009 e em 22/3/2010 para a execução integral do Projovem Trabalhador no estado de MG com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, sem que estivessem presentes todos os pressupostos para esse enquadramento, tendo em vista que havia no mercado outras instituições capazes de executar o objeto contratado, que o objeto da contratação foi amplo, não guardando nexo efetivo com as atividades dispostas no referido dispositivo, e que há elementos que indicam o direcionamento da contratação e o conhecimento prévio dos valores dos Planos de Implementação pelo IMDC, tendo em vista que o valor proposto pela entidade na primeira contratação é idêntico àquele firmado com o MTE, o que compromete a garantia de observância dos valores de mercado, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Súmula TCU n. 250, Acórdão n. 406/2010 – Plenário, Súmula TCU 250, Acórdãos ns. 918/2009 – Plenário, 5.053/2008 – 2ª Câmara).

9.4. remeter ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça (DPF/MJ) e ao Ministério Público Federal (MPF) cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, para as providências que entenderem pertinentes;

9.5. determinar ao MTE que:

9.5.1. analise de forma simultânea a prestação de contas de todos os entes que firmaram planos de implementação do Programa Projovem Trabalhador nos anos de 2008 e 2009 e que contrataram o IMDC como executora, a fim de possibilitar a identificação de eventuais não conformidades nos processos de contratação e execução física e financeira, a exemplo do verificado no presente processo, comunicando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, as conclusões das análises efetuadas;

9.5.2. que acompanhe junto ao Idene a execução do Plano de Implementação de 2011, de forma a evitar e/ou corrigir eventual ocorrência de irregularidades ora apontadas na execução dos Planos de Implementação de 2008 e 2009;

9.6. recomendar ao DPJ/SPPE/MTE que oriente os responsáveis por Planos de Implementação do Projovem Trabalhador para que:

9.6.1. não transfiram para uma única empresa contratada a integralidade da execução dos planos de implementação firmados, já que tal transferência vai de encontro ao caráter personalíssimo do ajuste firmado com o MTE;

9.6.2. não transfiram para entidades executoras do Projovem Trabalhador contratadas por dispensa de licitação recursos destinados à aquisição de itens como camisetas, kits para estudantes, bem como para contratação de serviços de terceiros que não tenham relação direta e efetiva com ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, tendo em vista o não enquadramento destas atividades no disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, nos termos da jurisprudência firmada pelo Tribunal;

9.6.3. restrinjam as contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, unicamente aos casos em que reste comprovado o nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, bem como a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, devendo ser promovida, caso contrário, licitação para a escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia;

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Paulo Soares Bugarin, tendo em vista a Representação constante no TC n. 013.575/2011-2;

9.8. determinar à 5ª Secex que:

9.8.1. encaminhe, em anexo aos ofícios de audiência e citação, cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, aos responsáveis arrolados;

9.8.2. cumpridos os prazos regimentais para as medidas de citação na Tomada de Contas Especial oriunda da conversão destes autos, dê prioridade na respectiva instrução processual.

10. Ata nº 31/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/8/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2175-31/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício